

REGULAMENTO (CE) N.º 1321/2000 DA COMISSÃO
de 22 de Junho de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.
- (6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.

- (7) O tomate, os limões, as laranjas, as maçãs e os pêssegos e nectarinas das categorias extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias extra e I das normas comuns de qualidade, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo.
- (9) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1000/2000 ⁽⁶⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (11) O Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽⁸⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.
- (12) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 10.

⁽⁷⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

- | | |
|--|---|
| <p>(13) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.</p> <p>(14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,</p> | <p>2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.</p> <p>3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 e A2 é de três meses.</p> |
|--|---|

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Destino ou grupo de destino ⁽¹⁾	Sistema Período de pedido dos certificados					
			A1 de 24.6 a 8.9.2000		A2 de 26 a 28.6.2000		B de 1.7 a 15.9.2000	
			Taxa de restituição (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
Tomate	0702 00 00 9100	F08	18		18	2 207	18	4 414
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	A00	45	176	45		45	176
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	A00	53	68	53		53	68
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	A00	103	599	103		103	599
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	A00	66	20	66		66	20
Laranjas	0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	A00	45		45	615	45	1 229
Limões	0805 30 10 9100	A00	40		40	4 610	40	4 610
Uvas de mesa	0806 10 10 9100	A00	23		23	6 627	23	13 255
Maçãs	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	36		36	3 850	36	3 850
Pêssegos e nectarinas	0809 30 10 9100 0809 30 90 9100	A03	27		27	8 094	27	16 189

⁽¹⁾ Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

A00: Todos os destinos.

A03: Todos os destinos à excepção da Suíça.

F04: Sri Lanca, RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica e Japão.

F08: Todos os destinos à excepção da Eslováquia, Letónia e Bulgária.

F09: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península, Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.